

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

## PROJETO DE LEI Nº 4.767, DE 2009

(PLS nº 491/2007)

(Apensado o PL nº 3.493, de 2008)

Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Ponta Porã, no Estado de Mato Grosso do Sul.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado ALBANO FRANCO

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.767/09, oriundo do Senado Federal, onde tramitou como Projeto de Lei nº 491/07, de autoria da nobre Senadora Marisa Serrano, autoriza o Poder Executivo a criar uma Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Ponta Porã, no Estado de Mato Grosso do Sul, regulados a sua criação, as suas características, os seus objetivos e o seu funcionamento pela Lei nº 11.508, de 20/07/07, e pela legislação pertinente. Em sua justificção, a ilustre Autora argumenta que a localização da cidade e sua tradição exportadora credenciam-na para sediar uma ZPE.

O Projeto de Lei nº 4.767/09 foi distribuído em 06/03/09, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramitando em regime de prioridade. No mesmo dia, apensou-se-lhe o Projeto de Lei nº 3.493/08. Encaminhada a

matéria ao nosso Colegiado em 09/03/09, recebemos, em 24/06/09, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 09/07/09.

Por seu turno, o Projeto de Lei nº 3.493/08, de autoria do nobre Deputado Geraldo Resende, tem o mesmo objetivo e texto muito semelhante ao da proposição principal.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Analogamente a Áreas de Livre Comércio e à Zona Franca de Manaus, as Zonas de Processamento de Exportação são enclaves em cujo território aplica-se um regime comercial, tributário e cambial distinto do vigente no País. Diferentemente daquelas, porém, as ZPE têm o objetivo precípuo de incentivar a instalação de empreendimentos voltados prioritariamente para a exportação. Parte-se do pressuposto de que a implantação de ZPE pode contribuir de maneira significativa para estimular a atividade econômica em regiões menos desenvolvidas. Tal raciocínio não é uma particularidade brasileira, dado que os mais diversos países, com as mais diferentes orientações políticas e econômicas, com os mais variados níveis de renda, adotam enclaves semelhantes, na essência, às Zonas de Processamento de Exportação.

Sob essa óptica, o Brasil deveria ter incluído as ZPE no horizonte de seu planejamento econômico. De fato, temos já meio século de bem-sucedida experiência com a Zona Franca de Manaus, somos um país marcado por seculares e flagrantes desigualdades regionais e passamos, recentemente, a pertencer ao clube das nações de economia estabilizada. Não obstante esses fatores, as Zonas de Processamento de Exportação foram relegadas, na prática, a um segundo plano, a despeito da existência de

previsão legal para sua implantação. Curiosamente, criaram-se, entre 1988 e 1994, nada menos que 17 ZPE – as de Rio Grande (RS), Ibituba (SC), Itaguaí (RJ), Vila Velha (ES), Teófilo Otoni (MG), Ilhéus (BA), Nossa Senhora do Socorro (SE), Suape (PE), João Pessoa (PB), Macaíba (RN), Maracanaú (CE), Parnaíba (PI), São Luís (MA), Barcarena (PA), Cáceres (MT), Corumbá (MS) e Araguaína (TO). Nenhuma delas, entretanto, chegou a ser efetivamente implantada.

Nos últimos tempos, entretanto, deu-se novo alento às perspectivas de utilização das Zonas de Processamento de Exportação em nosso país, com a vigência das Leis nº 11.508, de 20/07/07, e nº 11.732, de 30/06/08, regulamentadas pelo Decreto nº 6.814, de 06/04/09. Pretende-se, com este novo arcabouço normativo, permitir que o conceito de ZPE possa ser efetivamente testado na prática.

É neste contexto que as proposições em pauta devem ser analisadas. Temos a opinião de que Ponta Porã deve, sim, integrar o rol das cidades brasileiras aptas a sediar um tal enclave. Conforme informado nas justificações dos projetos em tela, o município dispõe de boa rede de serviços públicos e de infraestrutura de transportes, estando, ainda, próximo às vias fluviais do Paraguai e do Paraná, sem contar o fato de que se trata de cidade fronteiriça com o Paraguai. Há, então, suficientes motivos para que aceitemos as duas iniciativas, combinadas sob a forma de substitutivo, que apresentamos em anexo.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação dos Projetos de Lei nº 4.767, de 2009, e nº 3.493, de 2008, na forma do substitutivo em anexo.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em        de        de 2009.

Deputado ALBANO FRANCO  
Relator

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,  
INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 4.767, DE 2009,  
E Nº 3.493, DE 2008**

Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Ponta Porã, no Estado de Mato Grosso do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza o Poder Executivo a criar Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º É o Poder Executivo autorizado a criar Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul.

Parágrafo único. A criação, as características, os objetivos e o funcionamento da Zona de Processamento de Exportação de que trata este artigo serão regulados pela Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, e pela legislação pertinente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2009.

Deputado ALBANO FRANCO  
Relator